

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 4:212

Sendo conveniente acautelar a arrecadação da contribuição industrial que por vezes deixa de fazer-se por não se encontrarem aos responsáveis valores que garantam o pagamento das colectas, quando tenha de efectuar-se coercivamente;

Considerando que muitos contribuintes se ausentam para parte incerta das localidades onde exercem a sua indústria antes do prazo para pagamento das mesmas colectas;

Considerando que destes factos resultam, não só prejuízos para o Estado, mas também para os outros contribuintes que exercem a mesma indústria, os quais ficam assim sobrecarregados no ano imediato com a importância das respectivas anulações, com agravo da equidade que deve presidir à distribuição do imposto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O exercício das indústrias que, pela sua natureza ou duração, não garantam a cobrança da respectiva contribuição, será tributado por meio de licença e paga a contribuição por meio de estampilhas fiscaes antes de iniciado o exercício dessas indústrias.

§ único. As licenças serão passadas por três, seis, nove e doze meses, e nos talões das mesmas licenças deverão ser apostas as estampilhas e inutilizadas pelo secretário de finanças do concelho ou bairro onde devem ser registadas, podendo servir de registo os próprios talões.

Art. 2.º Os impostos para os corpos administrativos, que antes da publicação do presente decreto eram cobrados cumulativamente com a contribuição industrial que passa a ser paga por meio de estampilha, nos termos do mesmo decreto, serão liquidados na mesma licença e talão e cobrados antecipada e eventualmente.

Art. 3.º O Governo fará publicar anualmente a lista das indústrias a que se refere este decreto.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor logo que seja publicada a primeira das listas a que se refere o precedente artigo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais* — *Francisco Xavier Esteves*.

Decreto n.º 4:213

Reconhecendo-se que o artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril do corrente ano, ocasionava desigualdade na aplicação do adicional de 50 por cento sobre actos que, tendo a mesma natureza, a sua diferente forma de cobrança o não abrangia;

Considerando que se torna necessário adoptar uma norma racional e equitativa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar a situação proveniente do actual estado de guerra e para fazer face às despesas resultantes da execução do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril do ano corrente, é criado um adicional de 50 por cento sobre todas as espécies de rendimento do imposto do selo compreendido nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do capítulo 2.º do orçamento das receitas do Estado em vigor, e sobre cada uma das verbas da tabela dos emolumentos das Secretarias do Estado, aprovada por decreto de 16 de Junho de 1911. Esta disposição entra em vigor no dia 10 de Maio próximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das diversas Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 4:200, de 27 de Abril, publicado no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 4 de Maio de 1918:

Na p. 597, lin. 61.ª, onde se lê: «Calçado . . . Alpercatas . . . Par . . . §26», deve ler-se: «Calçado . . . Alpercatas . . . Par . . . §28».

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 4:214

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja criada a Secção Fotográfica e Cinematográfica do Exército, para os fins e nos termos do regulamento que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Regulamento da Secção Fotográfica e Cinematográfica do Exército

Artigo 1.º A Secção Fotográfica e Cinematográfica do Exército, criada por decreto desta data, é um estabelecimento destinado à instrução e fica fazendo parte da 2.ª Secção da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e compreende:

- a) Uma secretaria;
- b) Um laboratório cinematográfico;
- c) Um gabinete de tiragem de cópias;
- d) Uma sala de acabamentos;
- e) Uma câmara escura;
- f) Um laboratório de manipulações;
- g) Uma galeria fotográfica;
- h) Um depósito de material;
- i) Um arquivo técnico.

Art. 2.º A Secção Fotográfica e Cinematográfica do Exército tem por fim registar, para serem utilizados na projecção fixa e animada, todos os assuntos relativos à educação e preparação do exército, na paz e na guerra, e tudo quanto possa aproveitar à instrução pública, à educação física e à propaganda de Portugal no estrangeiro, quer pela cinematografia de assuntos panorâmicos e regionais dos mais interessantes do nosso país, quer pela reprodução de monumentos, obras de arte e documentos oficiais ou históricos que possam interessar às repartições do Estado, estabelecimentos de ensino, arquivos, bibliotecas e museus.